



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.444 - DF (2015/0011456-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOFRAN FREJAT
RECORRENTE : PAULO AFONSO KALUME REIS
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação de improbidade administrativa, ressalvadas a ação ressarcitória, uma vez que esta é imprescritível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92.

3. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a União ajuizaram ação civil pública por improbidade administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 8.7.2003, com objetivo de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 8.429/92, qual seja, cinco anos, do fim dos mandatos dos agentes públicos, ocorridos em 2.4.2002 (JOFRAN FREJAT) e 24.7.2002 (PAULO AFONSO KALUME REIS).

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário, incindindo a Súmula n. 106 desta Corte.

5. Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 106 desta Corte, pois a mora da citação, atribuível aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte, quando ajuizada a ação no tempo adequado. O declínio da competência, para a Justiça Comum do Distrito Federal, demorou quase cinco anos. E o efetivo envio dos autos somente ocorreu em dezembro de 2010. Inconteste, portanto, a ausência da prescrição.

6. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "a interrupção da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroagirá à data da propositura da ação.". Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") – (REsp 700.038 / RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12.09.2005). Precedente no mesmo sentido (REsp 750.187/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 207, REPDJ 20/11/2006). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DANIEL AYRES KALUME REIS, pela parte RECORRENTE:
JOFRAN FREJAT

Dr(a). DANIEL AYRES KALUME REIS, pela parte RECORRENTE:
PAULO AFONSO KALUME REIS

PRONUNCIAMENTO ORAL DA SUBPROCURADORA-GERAL
DA REPÚBLICA, Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.444 - DF (2015/0011456-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOFRAN FREJAT
RECORRENTE : PAULO AFONSO KALUME REIS
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOFRAN FREJAT e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 1.194/1.195, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROATIVIDADE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I. Na sistemática processual vigente, vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, como destinatário das provas, somente deve admitir a produção dos meios probatórios estritamente necessários à formação do seu convencimento, consoante os artigos 130, 131, 331, § 2º e 330 do Código de Processo Civil.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho positivo do juiz (que recebe a petição inicial), porém os efeitos dessa interrupção retroagem à data do ajuizamento da demanda. Inteligência dos artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Dentro da temática prescricional, a legislação em vigor impõe ao autor da ação dois cuidados essenciais: propor a demanda dentro do prazo de prescrição legalmente estipulado e promover a citação do réu depois que o juiz, admitindo a petição inicial, determina a sua realização.

IV. O autor da demanda não tem a obrigação de realizar a citação, mas apenas de prover os meios necessários à sua consecução, tais como a indicação do endereço do réu e o pagamento das despesas correlatas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. O recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa é precedido do procedimento preliminar regulado no artigo 17, §§ 7º a 11, da Lei 8.429/92. Durante essa fase processual preparatória, nada se exige ou se pode imputar ao autor da causa, desde que tenha providenciado o ajuizamento dentro do prazo prescricional de cinco anos.

VI. Desde que a ação tenha sido proposta no prazo legalmente previsto e que eventual retardamento não possa ser atribuído ao seu autor, fica absolutamente descartado o pronunciamento da prescrição.

VII. Recurso conhecido e desprovido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.225, e-STJ).

No recurso especial, alegam violação dos arts. 17, §§ 7º e 9º, 23, I, da Lei n. 8.429/92; 219, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; e da Súmula n. 106/STJ.

Alegam que:

1) "a demora na realização da citação dos Recorrentes não se deveu a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, como expresso na decisão ora agravada. A demora na citação de deveu pelo fato da ação ter sido inicialmente ajuizada perante juízo manifestamente incompetente para processar e julgar o feito! Ora, os Recorrentes não respondem ou podem ter seus direitos violados pelo fato do Ministério Público ter proposto inicialmente a ação em Juízo Incompetente" (fl. 1.245, e-STJ);

2) "os Recorrentes, diversamente do que foi exposto no v. acórdão, não foram citados pelo juízo incompetente Estes foram apenas notificados, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. para apresentação de defesa prévia, que acabou sendo acolhida para remeter os autos para justiça comum. Ou seja, os Recorrentes apenas foram citados pela justiça comum. Assim, ainda que se considerasse a aplicação do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação válida e não daquela proposta no juízo incompetente. No caso em apreço, a demanda ajuizada dentro do quinquênio egl ou seja, tempestivamente, foi àquela proposta perante juízo incompetente, qual seja a Justiça- Federal!" (fl. 1.249, e-STJ);

3) "Diante disso, impossível considerar as notificações para apresentação de defesa antecipada pelo Juiz Federal, para efeito de interrupção do prazo prescricional, uma vez que só se opera a citação após a determinação prevista no § 9º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92. Ou seja, a NOTIFICAÇÃO (§ 7º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92) é completamente diferente da CITAÇÃO (§ 9º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92)" (fl. 1.252, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta divergência jurisprudencial com relação à interpretação do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não apresentadas as contrarrazões. Recurso especial inadmitido na origem (fl. 1.311, e-STJ).

Interposto agravo, este Relator achou por bem dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal assim ementado:

"Agravo em recurso especial. Prescrição quinquenal apenas para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Retenção, na origem, à míngua de utilidade do processamento imediato. Pelo desprovimento do agravo".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.444 - DF (2015/0011456-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação de improbidade administrativa, ressalvadas a ação ressarcitória, uma vez que esta é imprescritível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92.

3. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a União ajuizaram ação civil pública por improbidade administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 8.7.2003, com objetivo de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 8.429/92, qual seja, cinco anos, do fim dos mandatos dos agentes públicos, ocorridos em 2.4.2002 (JOFRAN FREJAT) e 24.7.2002 (PAULO AFONSO KALUME REIS).

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário, incindindo a Súmula n. 106 desta Corte.

5. Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 106 desta Corte, pois a mora da citação, atribuível aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte, quando ajuizada a ação no tempo adequado. O declínio da competência, para a Justiça Comum do Distrito Federal, demorou quase cinco anos. E o efetivo envio dos autos somente ocorreu em dezembro de 2010. Inconteste, portanto, a ausência da prescrição.

6. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") – (REsp 700.038 / RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.09.2005). Precedente no mesmo sentido (REsp 750.187/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 207, REPDJ 20/11/2006). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para melhor compreensão da demanda, necessário se faz uma breve digressão dos fatos, colhidos dos presentes autos e não contestados pelos recorrentes.

Os recorridos tiveram seus mandatos findados em 2.4.2002 (JOFRAN FREJAT) e 24.7.2002 (PAULO AFONSO KALUME REIS).

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a União ajuizaram ação civil pública por improbidade administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 8.7.2003, com objetivo de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Em 2007, foram os requerentes notificados para apresentação de defesa prévia, conforme o disposto no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. (JOFRAN FREJAT, em 23.1.2007, e PAULO AFONSO KALUME, em 16.2.2007.

Apresentadas as defesas prévias (fls. 299/383 , e-STJ).

Em 5.11.2007, foram excluídos do feito o Ministério Público Federal e a União, com remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 393/398, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 7.12.2010.

No dia 8.2.2011, foi determinada a citação dos recorrentes (fl. 449, e-STJ), que ocorreu nos dias 16 e 22.2.2011.

Cinge-se a controvérsia dos autos, a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação de improbidade administrativa, ressalvadas a ação ressarcitória, uma vez que esta é imprescritível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Não é possível reconhecer a prescrição da ação de improbidade administrativa.

No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes.

3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes.

4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ.

6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência.

Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO DE TESE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. ART. 23, I DA LIA. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS ENQUANTO O ORA RECORRENTE AINDA OCUPAVA O CARGO EM COMISSÃO, NÃO TENDO SE INICIADO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O tema referente à inépcia da petição inicial só foi trazido aos autos quando da interposição dos Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide. Assim, a questão, por não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, carece de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

3. O art. 23, I da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, estipulando que as ações destinadas a levar efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até 5 (cinco anos) após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término do exercício de mandato, de cargo de confiança ou função de confiança;

4. In casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Delegado Regional, consubstanciada na dispensa indevida de licitação, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, I da LIA, o prazo prescricional é de 5 anos após o término do cargo em comissão.

5. Conforme analisado pelas instâncias de origem, e não questionado pelo recorrente, os atos imputados a ele ocorreram até o ano de 2006 e a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em 7.2.2006, enquanto ainda exercia o cargo de Delegado Regional de Polícia perante a 16a. Delegacia Regional de Polícia em Uberlândia/MG, não tendo iniciado o transcurso do prazo prescricional.

6. O fato de os atos terem se iniciado por seu antecessor em 2001 não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional.

7. Recurso especial desprovido". (REsp 1.255.034/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 05/11/2013.)

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a União ajuizaram ação civil pública por improbidade administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 8.7.2003, com objetivo de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 8.429/92, qual seja, cinco anos, do fim dos mandatos dos agentes públicos, ocorridos em 2.4.2002 (JOFRAN FREJAT) e 24.7.2002 (PAULO AFONSO KALUME REIS).

DA SÚMULA N. 106/STJ

O Tribunal de origem, ao afastar a prescrição, assim decidiu (fls. 1.203/1.207, e-STJ):

"Pois bem. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 03/07/2003 perante a Justiça Federal, muito tempo antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos. Após a fase preliminar que antecede o recebimento ou a rejeição da demanda, iniciada com a notificação dos réus, foi proferida a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal. Recebidos os autos, o juízo fazendário determinou a citação dos réus em 08/02/2011, sendo os agravantes citados nos dias 16 e 22/02/2011.

Vê-se que o agravado ajuizou a ação de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa dentro do prazo prescricional de cinco anos e que a citação dos agravantes ocorreu dentro dos marcos temporais fixados no artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, não há como evadir à conclusão de que, uma vez cumprida a legislação processual, a citação projetou efeitos retroativos à data da propositura da demanda. Na autorizada lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

(...)

Interessa ponderar que a legislação em vigor não impõe ao autor a obrigação de realizar a citação, mas apenas de prover os meios necessários à sua consecução, tais como a indicação do endereço do réu e o pagamento das despesas processuais correlatas. Consoante explana Cássio Scarpinella Bueno:

O dispositivo deve ser entendido no sentido de o autor tomar, naquele prazo, as providências que lhe cabe para a promoção da citação e não que a citação, ela mesma, seja realizada. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2, Tomo I, Saraiva. 2007, p. 116).

Nesse contexto, se a citação foi determinada em 08/02/2011 e efetivada dentro do lapso temporal de 90 dias estabelecido no artigo 219, §§ 1º e 3º, da Lei Processual Civil, não se pode recusar o efeito retrooperante que alcança a data da propositura da demanda.

Cumprir ter presente que, dentro da temática prescricional, a legislação em vigor impõe ao autor da ação dois cuidados essenciais: propor a demanda dentro do prazo de prescrição legalmente estipulado e promover a citação do réu depois que o juiz, admitindo a petição inicial, determina a sua realização. Uma vez atendidas essas duas exigências, nenhuma contingência processual pode ser debitada ao autor da causa.

Sobreleva salientar que o prazo para que a citação seja implementada é naturalmente contado a partir do recebimento da petição inicial, pois antes disso não podem ser desenvolvidas as diligências correspondentes. A propósito, estatui o § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92: "Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação "

Esse é exatamente o cenário descortinado nos autos: o agravado ajuizou a ação dentro da baliza prescricional de cinco anos e, uma vez admitida a demanda e determinada a citação dos agravantes, proporcionou os meios para que o ato fosse realizado no prazo previsto no Estatuto Processual Civil.

Quadra chamar a atenção para o fato de que o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa é precedido do procedimento preliminar regulado no artigo 17, §§ 7º a 11, da Lei 8.429/92, o qual se inicia com a notificação do réu para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifeste por escrito no prazo de 15 dias. Durante o tempo que a relação se desenvolve nesse cômodo processual preparatório, nada se exige ou se pode imputar ao autor da causa, desde que tenha providenciado o ajuizamento dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Faz-se essa incursão apenas para demonstrar que o tempo decorrido do ajuizamento da ação até a finalização dessa fase preliminar, por mais extenso que seja, por óbvio não pode ser computado para efeito prescricional, a não ser que, após o recebimento da ação, a citação deixar de ser realizada no prazo legal por desídia imputável ao autor. É que, não é demasiado remarcar, uma vez regularmente efetivado o ato citatório, como na espécie, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.

A prevalecer entendimento contrário, as ações de improbidade administrativa estariam sempre expostas ao risco prescricional, mesmo quando o autor as tenha ajuizado no prazo legal.

Cabe também ressaltar que, embora tenha sido usado o termo "citação" no despacho que determinou a notificação dos agravantes para a "defesa prévia" prevista no artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, a citação só foi realmente determinada e cumprida no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Gratia argumentandum, ainda que a citação não tivesse sido cumprida dentro do figurino legal, ao agravado não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade processual pela duração da fase preliminar da ação de improbidade administrativa. Pelo contrário, a petição inicial demorou a ser recebida em função do número de réus, das manifestações prévias por eles apresentadas, dos recursos por eles interpostos, do respeito ao devido processo legal e das próprias injunções dos serviços judiciários.

Em situação com essas características, desde que a ação tenha sido proposta no prazo legalmente previsto e que eventual retardamento não possa ser atribuído ao seu autor, fica absolutamente descartado o pronunciamento da prescrição, consoante e inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, especificamente sobre o tema prescricional em sede de improbidade administrativa, decidiu essa Corte Superior".

O Tribunal de origem afastou a prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário, incindindo a Súmula n. 106 desta Corte.

Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 106 desta Corte, pois a mora da citação, atribuível aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ajuizada a ação no tempo adequado. O declínio da competência, para a Justiça Comum do Distrito Federal, demorou quase cinco anos. E o efetivo envio dos autos somente ocorreu em dezembro de 2010. Inconteste, portanto, a ausência da prescrição.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") – (REsp 700.038 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.09.2005). Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. Tratam os autos de ação civil de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra EDEGAR MUNARI RAPACH, ex-Prefeito do Município de Tramandaí, e Outros, pela prática de atos de improbidade consistentes em firmação de contrato irregular de prestação de serviços para coleta de lixo urbano, com dispensa de licitação. Requereu-se a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos bancário e fiscal. O juízo de primeiro grau não deferiu, liminarmente, a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos bancário e fiscal, e determinou a citação em 27/12/01. Manifestou-se o Ministério Público no sentido da declaração de nulidade do ato praticado pelo magistrado que recebeu a inicial, reconhecendo as contestações apresentadas como as manifestações por escrito referidas no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, e prosseguimento do feito, nos termos requeridos na petição inicial e nova citação dos réus. O juiz declarou a nulidade dos atos processuais praticados, inclusive as citações, em face do não-cumprimento da regra inserida no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Determinou, ainda, a notificação prevista nesse preceito legal. Incontinenti, proferiu o magistrado singular despacho com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça tendo em vista a prerrogativa de foro do ex-prefeito. Acórdão extinguiu o feito em relação ao réu Edgar Munari Rapach por ter-se operado a prescrição da ação de improbidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetendo-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recurso especial do Ministério Público apontando violação dos arts. 219, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC e 23, I, da Lei 8.429/92. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do apelo nobre.

2. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Havendo a demanda sido ajuizada dentro do quinquênio previsto na lei de improbidade (art. 23, I), não pode a parte autora, no caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão de mora atribuível aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

3. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não podendo a parte sofrer prejuízo algum em razão de seu não-cumprimento.

4. O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Por essa razão, é competente o juízo de primeiro grau para processar e julgar as ações propostas contra ex-prefeitos.

5. Precedentes: Resp 813.700/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/06; Resp 704.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/06; Resp 700.820/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; Resp 704.823/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/05; REsp 695.084/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.11.2005; REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/09/05.

6. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de, afastada a prescrição em relação a Edegar Munari Rapach, serem os autos encaminhados ao juízo de primeiro grau para que dê continuidade ao regular exame do feito, procedendo-se a citação de todos os réus na forma da lei".

(REsp 770.365/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 216.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRADO.

1. A ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I da Lei nº 8.429/92.

2. In casu, o mandato do ex-prefeito foi extinto em 31.12.1996 (fls. 540) e a ação civil restou proposta pelo Ministério Público em 29.01.2001 (fls. 02), respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") - REsp 700038 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.09.2005.

4. Consoante o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pela lei.

5. Consequentemente, a ausência da notificação requerida pelo Ministério Público nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, não influi no prazo processual, impondo-se a observância ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 704323 / RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.03.2006. REsp 813700 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006.

6. Recurso especial provido".

(REsp 750.187/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 207, REPDJ 20/11/2006, p. 279.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0011456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.444 / DF**

Números Origem: 00104507920138070000 104507920138070000 200334000231882 200801000000514
20130020096258 20130020096258AGD

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOFRAN FREJAT
RECORRENTE : PAULO AFONSO KALUME REIS
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL AYRES KALUME REIS, pela parte RECORRENTE: JOFRAN FREJAT

Dr(a). DANIEL AYRES KALUME REIS, pela parte RECORRENTE: PAULO AFONSO KALUME REIS

PRONUNCIAMENTO ORAL DA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.